



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176455/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2070/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina. Exercício de 2024. Regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora GRACIELE GELIO e do senhor LUIZ NICACIO, gestores da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 588/25 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 605/25 – 7PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da Caixa de Assistência e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Assim, a emissão da **recomendação** relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

Ainda, em relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas.

A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Ao garantir amplo acesso à informação, o ente público cumpre suas obrigações legais e promove uma gestão mais transparente, permitindo que a população saiba sobre a administração dos recursos públicos e possa exigir responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da sociedade e assegura uma administração ética e comprometida com o interesse coletivo, tornando-se, assim, um instrumento fundamental para uma gestão pública eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de **recomendação** sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- a) pela regularidade das contas da senhora GRACIELE GELIO e do senhor LUIZ NICACIO, gestores da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2024;
- b) por **recomendação** à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

c) por **recomendação** à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÕES

05/08/2025 PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora GRACIELE GELIO e do senhor LUIZ NICACIO, gestores da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- **recomendar** à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III- **recomendar** à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente